



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

SEXTA-FEIRA – 31 DE MAIO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, GRUPO GERADOR, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, ESTRUTURAS E TRIO ELETRICO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TANQUINHO – BAHIA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 (Processo Administrativo nº 142/2024)

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/001-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, GRUPO GERADOR, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, ESTRUTURAS E TRIO ELETRICO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TANQUINHO – BAHIA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhada pela impugnante, pessoa jurídica de direito privado.

Ao final, requer a impugnante que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 03/06/2024, com início da sessão pública: 14:00 horas. A impugnação foi protocolada no dia 21/05/2024, via sistema e encaminhando pelo e-mail apontado no edital de licitação.

Nesse sentido, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 164, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132, da Lei 10.406/2002¹. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 164, da Lei Federal nº 14.1333/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 03/06/2024. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 29/05/2024; o Segundo dia útil é 28/05/2024; e o Terceiro dia útil é 27/05/2024, considerando sábado, domingo, feriado e ponto facultativo.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por e-mail e via sistema, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnant apresentou manifestação em forma de pedido de impugnação do Edital ora analisado, alegando, em síntese que:

(...)

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA inerentes ao Art. 67º da Lei 14.133/2021.

Por este motivo o Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021 expressa de forma contundente a necessidade do registro ou inscrição da Empresa na entidade profissional competente, nesse caso o CREA para os itens licitados.

Segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente *conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA*, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO;

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPI: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segundo a dicção do artigo acima, o registro de empresas em entidades de fiscalização é obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica que, no caso em estudo, não deixa dúvida alguma que se refere ao Registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Conforme estipulado no Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação e não a posteriori.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica. Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

(...)

Ao final, requer a impugnante que a: I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva; II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de outros processos similares ao pregão ora impugnado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto; III) Solicitamos o provimento da impugnação; IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67º da Lei 14.133/2021.

4. DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de

maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, presença do estudo necessário para o caso, a presença da pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, contendo, ainda, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade de contratação.

Já quanto à fase habilitatória, com razão a Impugnante, vez que dentro dos processos licitatórios e no que se refere à **habilitação técnica do licitante**, o extenso art. 67 é responsável por sua disciplina:

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I – **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto** da licitação, bem como da **qualificação de cada membro da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPI: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 –

3249-2112

Página 5 de 10



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações** objeto da licitação.

§1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto** da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática** na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§4º **Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português**, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital **poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

§6º Os **profissionais indicados** pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação,



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§8º **Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico** referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§9º **O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado**, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§10. Em caso de apresentação por licitante de **atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio** do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido **em favor de consórcio homogêneo**, as **experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação** no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido **em favor de consórcio heterogêneo**, as **experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação**, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§11. Na hipótese do §10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, **não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput**



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.” (grifos nossos)

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

A distinção se torna mais clara quando da leitura dos **incisos I e II** do art. 67.

O primeiro inciso trata da **qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado, exigindo que o licitante demonstre contar com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de atividade semelhante à licitada**. Destaque-se que o dispositivo não exige que o profissional seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio da empresa; basta, por exemplo, que o profissional esteja à disposição do licitante através de contrato para prestação de serviço.

Neste sentido, a legislação licitatória, no §6º, exige apenas que o **profissional indicado participe, obrigatoriamente, da execução do objeto contratual**, autorizando sua substituição apenas por outro profissional de experiência equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório. Joel de Menezes Niebuhr observa que a Administração não dispõe de competência discricionária para decidir se aceita ou não o novo profissional – *ainda que o dispositivo mencione aprovação administrativa* –, sendo obrigada a aceitar o substituto caso seja demonstrada a experiência necessária à execução contratual².

Importa ainda acrescentar que o inciso I se refere ao “*registro no conselho profissional competente*”, mas tal redação aplica-se apenas aos objetos licitados que envolvam profissões regulamentadas.

Já o segundo inciso relaciona-se à comprovação de **qualificação técnico-operacional para execução de serviços similares, com complexidade equivalente ou superior à exigida pelo edital**. Marçal Justen Filho indica que o documento comprobatório da experiência anterior não é emitido por conselhos profissionais – *a despeito da previsão legal* –, sim pelo sujeito para quem a prestação foi executada³.

Aponta ainda que, no caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, o atestado deverá estar registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de cada estado, gerando a Anotação

² Ibid, p. 830.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.827.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

de Responsabilidade Técnica (ART) e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), respectivamente.

Nesse sentido, a previsão para exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

No que diz respeito à Lei Federal 5.194/66, não cabe aqui adentrar nas minúcias da lei, mas tão somente analisar se os serviços, objeto desta licitação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços.

Para tanto, cabe socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a lista de atividades do Confea/CREA⁴, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, que dizem respeito à montagem de estruturas metálicas, iluminação, sonorização, que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo não se trata tão somente da organização do evento, mas a responsabilidade pela montagem e desmontagem de toda a estrutura.

Isto posto, considerando o quanto exposto e a legislação vigente, resta demonstrada a necessidade de alterar as exigências editalícias visando o atendimento à legislação supracitada.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

⁴ <https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/LISTA-SERVICO-28-10-2020-2.pdf>
PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPI: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Portanto, sob uma perspectiva de evolução legislativa, e baseando-me na materialidade do certame e visualizando que o objeto licitado envolve profissão regulamentada, considero que eventual equívoco deva ser afastado e notadamente de ser provida a Impugnação.

Sendo assim, tendo em vista o acolhimento da impugnação, deixo de submeter a autoridade superior.

Tanquinho/BA, 31 de maio de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial